



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 638 /2009

Sessão: 126ª Sessão Ordinária de 06 de julho de 2009

Processo Nº: 1/131/2009

Auto de Infração Nº: 1/200816678

Recorrente: MARCOMED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora originária: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

Relatora designada: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: PAULO AUSTRAGESILO AZEVEDO DE CASTRO

Matrícula: 10580013

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS-SLE. CONTINUIDADE DE AÇÃO FISCAL. 1. Iniciada ação fiscal com levantamento físico de estoques de mercadoria, no 'exercício aberto' de 2007 – 30/07/2007. **2.** Conclusão dos trabalhos de fiscalização em 24/11/2008 (484 dias). **3.** Aceitar estoque levantado no exercício aberto de 2007, já findo, quando da emissão de Portaria do Secretário da Fazenda que determina continuidade de ação fiscal, em exercício aberto de 2008, fere Princípio Constitucional da Razoabilidade. **4.** Desconsiderado o direito do contribuinte, não estando sob ação fiscal, de corrigir seus estoques. **5.** Rejeitado os fundamentos da preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. **6.** Auto de Infração julgado **NULO**, nos termos do art.32 da Lei nº 12.732/97. **7.** Recurso voluntário conhecido e provido. **8.** Decisão por maioria de votos e de acordo com manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado.

Processo nº. 131/2009

Auto de Infração 2008.16678 MARCOMED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Julgamento: 06/07/2009

Relatora originária: Maria Elineide Silva e Souza

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A peça Inicial denuncia o contribuinte por aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem documentação fiscal, no exercício de 2007.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação, às fls.177/185.

Em Primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho, alegando basicamente a nulidade da ação fiscal, em virtude da contagem do estoque ter ocorrido antes da lavratura do Termo de Início de Fiscalização. No mérito, alegou ainda que o levantamento fiscal merece reparos, elaborando uma planilha indicativa dos erros cometidos pelo Fisco.

Através do Parecer nº 183/2009, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº 2008.16678 de 24/11/2008 noticia a infração de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem documentação fiscal, no exercício de 2007. A infração foi detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE.

Processo nº. 131/2009

*Auto de Infração 2008.16678 **MARCOMED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA***

Julgamento: 06/07/2009

Relatora originária: Maria Elineide Silva e Souza

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Inicialmente, é importante historiar os fatos que culminaram na lavratura do presente Auto de Infração, posto que fundamentaram às alegações da Recorrente em sua peça recursal.

1. A primeira Ordem de Serviço, nº 2007.21886, datada de 27 de julho de 2007, designou o Auditor Fiscal a executar Auditoria Fiscal, com Atualização de Estoque, exercício aberto, de 01/01/2004 até a data da efetiva contagem física dos estoques.
2. O Auditor Fiscal iniciou os trabalhos de fiscalização em 30/07/2007, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19143. Nessa oportunidade, realizou a contagem física de estoque, observando em documento próprio, fls.04, a inexistência de estoque de mercadorias no estabelecimento.
3. Esgotado o prazo de 60 dias, sem a conclusão dos trabalhos, foi emitido um segundo Ato Designatório nº 2008.00490, datado de 08/01/2008, com ciência do contribuinte aposta no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00845, em 17/01/2008.
4. Um terceiro Ato Designatório foi emitido, Portaria nº 448/2008 do Secretário da Fazenda, datada de 28/07/2008, determinando a realização de Auditoria Fiscal, em exercício aberto, apontando como marco inicial o exercício de 2004 (01/01/2004) e deixando o marco final em aberto. A ciência desse novo Ato Designatório foi efetuada através de Aviso de Recebimento – AR, em 28/08/2008, fls.12.
5. Anexa ao Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21613, foi remetida ao contribuinte solicitação de junção dos produtos constantes na planilha elaborada pelo Fisco e apresentada ao contribuinte, a fim de corrigir possíveis inconsistências oriundas da digitação, relativas à auditoria à que se refere a portaria nº 448/2008.

A defesa, no entanto, apontou preliminar de nulidade arguindo que a Autoridade Fiscal iniciou a ação fiscalizatória realizando a contagem física de seu estoque, em 30/07/2007, antes da emissão do competente Termo

Processo nº. 131/2009

*Auto de Infração 2008.16678 **MARCOMED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA***

Julgamento: 06/07/2009

Relatora originária: Maria Elineide Silva e Souza

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

de Início de Fiscalização nº 2008.21613, originário da Portaria nº 448/2008 de 28/07/2008.

A Lei nº 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos.

Assim, diante desse objetivo de dar continuidade aos trabalhos fiscalizatórios inconclusos (Atos Designatórios nºs 2007.21886 e 2008.00490), e fundada no Princípio da Economia Processual, entendo que os papéis de trabalho elaborados, no exercício dos trabalhos fiscalizatórios anteriores, podem, em tese, ser utilizados como prova emprestada.

Nesse sentido, não acato a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. Entretanto, sobrevém a seguinte indagação: é razoável o Fisco se utilizar de estoque levantado em exercício aberto de 2007, já findo, por ocasião da emissão do novo Ato Designatório, que indica o exercício de 2008, como exercício aberto?

Para o correto deslinde dessa questão, é importante ressaltar que, em relação a levantamento físico de estoques de mercadoria, 'exercício aberto' é aquele que é fiscalizado antes do seu término.

No presente caso, contudo, o primeiro Ato Designatório apontara o exercício de 2007, como exercício aberto; e o segundo e o terceiro Ato Designatório já indicavam o exercício aberto de 2008.

Acerca do Princípio da Razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas

Processo nº. 131/2009

Auto de Infração 2008.16678 **MARCOMED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

Julgamento: 06/07/2009

Relatora originária: Maria Elineide Silva e Souza

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

Fixado esse entendimento e considerando as circunstâncias do caso, entendo que, estando o contribuinte, por ocasião do lançamento do crédito tributário, em situação regular perante o Fisco Estadual, exercendo normalmente suas atividades, não é razoável considerar o estoque levantado em 30/07/2007, haja vista esse exercício já encontrar-se encerrado, já sendo conhecidos, inclusive, os valores do Estoque Final do exercício levantado em 31/12/2007, registrado no Livro de Inventário de Mercadorias. Ademais, a demora do Fisco para concluir os trabalhos de fiscalização (484 dias) retirou do contribuinte a faculdade de procurar o órgão fazendário do seu domicílio fiscal para sanar incorreções de seus estoques, escrita fiscal e contábil, bem como de recolher o imposto, se devido, sem multa punitiva, haja vista que, dentro desse período de fiscalização, 474 dias, o contribuinte somente esteve sob ação fiscal por 180 dias.

Desse modo, alterando o entendimento exarado no parecer da Consultoria Tributária, o nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana, de modo elucidativo, manifestou-se nos seguintes termos:

“a fiscalização de exercício aberto toma em consideração o estoque existente na data do início da ação fiscal. Tratar exercício já findo como se para exercício aberto, como no presente caso, em que o fiscal utiliza no SLE, levantamento realizado no estoque na data do início da ação fiscal que não se completou, viola dois princípios: o da razoabilidade, no qual o exercício findo é tratado como se ainda estivesse em curso; e mais ainda, não

Processo nº. 131/2009

Auto de Infração 2008.16678 **MARCOMED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

Julgamento: 06/07/2009

Relatora originária: Maria Elineide Silva e Souza

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

considera o direito do contribuinte, não estando sob ação fiscal, de efetuar as correções em seu estoque final que apresenta no final do exercício. Ao considerar o levantamento de estoque da primeira ação fiscal o agente não permite ao contribuinte o direito a correção espontânea.

Por tais razões retifico o entendimento de fls.239, para a nulidade da ação fiscal”.

Haja vista as considerações tecidas, **VOTO** pela **NULIDADE** do Auto de Infração nº 2008.16678, nos termos do art.32 da Lei nº 12.732/1997.

É o **VOTO**.



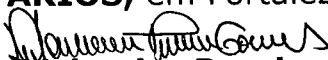
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARCOMED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal em razão de ferimento ao princípio da espontaneidade e da razoabilidade, nos termos do voto da relatora designada, conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Foram votos vencidos os conselheiros Lúcio Flávio Alves e Maria Elineide Silva e Souza (relatora originária). Presente para fazer sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira

Processo nº. 131/2009

Auto de Infração 2008.16678 **MARCOMED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

Julgamento: 06/07/2009

Relatora originária: Maria Elineide Silva e Souza

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

[Handwritten signature]
Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

[Handwritten signature]
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo nº. 131/2009

Auto de Infração 2008.16678 MARCOMED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Julgamento: 06/07/2009

Relatora originária: Maria Elineide Silva e Souza

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins.